



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01993/08

Fl. 1/7

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça. Prestação de Contas do ex-prefeito Ramalho Alves Bezerra, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas do § único do art. 124 do RITCE e recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e envio de cópia de documentos à Receita Federal do Brasil.

*PARECER PPL TC 222/2010*

### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A unidade técnica de instrução desta Corte, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 563572, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 319/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.339.266,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.537.486,20, equivalente a 70% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 8.744.900,01, representou 93,64% da previsão para o exercício;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 8.975.380,36, representou 96,10% da fixada para o exercício;
5. o Balanço Orçamentário apresentou deficit equivalente a 2,64% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 700.614,79, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente;
7. o Balanço Patrimonial apresenta um superávit financeiro no valor de R\$ 471.350,41;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 506.083,87, equivalentes a 5,64% da despesa orçamentária total;
9. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor de R\$ 2.119.421,38, correspondente a 35,53% da receita de impostos mais transferências;
10. as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, no montante de R\$ 1.018.748,85 representaram 17,08% da receita de impostos mais transferências;
11. a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, no valor de R\$ 1.155.734,69,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01993/08

Fl. 2/7

- correspondeu a 66,96% dos recursos do FUNDEB;
12. os gastos com pessoal corresponderam a 51,98% da RCL, sendo 48,83% do Poder executivo e 3,15% do Poder Legislativo, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 20, da LRF;
  13. o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a 8,0% da receita tributária e transferida no exercício anterior, cumprindo o que determina o art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
  14. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
  15. não há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2008;
  16. por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:
    1. o Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 2,64% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
    2. a LOA para o exercício em análise não guarda compatibilidade com o disposto na RN TC 07/2004;
    3. receita registrada a menor no SAGRES, no total de R\$ 411.115,13, caracterizando irregularidade contábil;
    4. diferença de R\$ 33.179,68, registrada a menor no FUNDEB;
    5. despesas sem licitação no montante de R\$ 264.861,70, correspondendo a 2,95% da despesa orçamentária total;
    6. despesas no total de R\$ 430.282,12, pagas a empresas inidôneas/inexistentes;
    7. remuneração paga em excesso ao Prefeito no valor de R\$ 4.662,08;
    8. remuneração paga em excesso ao Vice-Prefeito no valor de R\$ 2.331,04;
    9. apropriação indébita das contribuições dos servidores retidas e não repassadas ao Instituto de Previdência do Município – IPSM, no valor de R\$ 28.650,54;
    10. apropriação indébita das contribuições dos servidores retidas e não repassadas ao INSS, no valor de R\$ 8.921,39.

Diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 577/1784.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 1.788/1792, considerando elidida a irregularidade atinente a: I. a LOA para o exercício em análise não guarda compatibilidade com o disposto na RN TC 07/2004; II. receita registrada a menor no SAGRES, no total de R\$ 411.115,13, caracterizando irregularidade contábil; III. diferença de R\$ 33.179,68, registrada a menor no FUNDEB; IV. despesas no total de R\$ 430.282,12, pagas a empresas inidôneas/inexistentes; V. apropriação indébita das contribuições dos servidores retidas e não repassadas ao Instituto de Previdência do Município – IPSM, no valor de R\$ 28.650,54; VI. apropriação indébita das contribuições dos servidores retidas e não repassadas ao INSS, no valor de R\$ 8.921,39 e parcialmente elidida a irregularidade relativa VII. as despesas sem licitação, que passaram de R\$ 264.861,70 para R\$ 82.585,78.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01993/08

Fl. 3/7

Permaneceu inalterado o entendimento da Auditoria quanto às demais irregularidades, conforme comentários a seguir:

**O balanço orçamentário apresenta déficit equivalente a 2,64% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;**

Defesa – o defendente não se pronunciou acerca deste item.

Auditoria – permanece a irregularidade

### **Despesas sem licitação, o valor de R\$ 82.585,78**

Defesa – Conforme se comprova pela farta documentação acostada a presente, as despesas efetuadas sem licitação decorreram em virtude da decretação do “Estado de Emergência”, em face do período de estiagem porque atravessou o Município naquele ano.

Auditoria

- I. quanto à contratação de bandas a Francenildo Ferreira dos Santos, houve o convite nº 28/07, no valor de R\$ 9.000,00, às fls. 1601/1677 e a inexigibilidade nº 03/07, no valor de R\$ 9.000,00, às fls. 1708/1784. Como foi gasto R\$ 25.500,00, sobrou um valor excedente de R\$ 7.500,00 sem licitação;
- II. atinente à despesa com Ricardo Guerra, referente a locação de um sistema orçamentário-financeiro e contabilidade geral, no valor de R\$ 9.000,00, o defendente acostou aos autos, às fls. 644/675, a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados ao mesmo, porém sem comprovar a realização do respectivo procedimento licitatório;
- III. tocante às despesas com aquisição de medicamentos a MULTI MED (R\$ 8.916,47); material de limpeza e higiene (R\$ 11.321,00); projeto de urbanização (R\$ 8.500,00); serviços de poda de árvores (R\$ 12.150,00); medicamentos com a Fundação para o remédio popular (R\$ 25.198,31), todas permanecem consideradas sem licitação.

### **Remuneração paga em excesso ao prefeito no valor de R\$ 4.662,08**

#### **Remuneração paga em excesso ao vice-prefeito no valor de R\$ 2.331,04**

Defesa – informa que para não polemizar quanto à legalidade ou não do recebimento à maior dos subsídios do prefeito e Vice-Prefeito, estes, realizaram um parcelamento das diferenças que, supostamente, foram recebidas a maior para sanar esta possível irregularidade.

Auditoria – embora tenham sido feitos os parcelamentos da diferença apontada pela Auditoria, comprovado às fls. 676/679, com o pagamento das primeiras parcelas, faz-se mister que a nova gestão acompanhe a efetividade dos referidos recolhimentos para que a falha seja considerada totalmente elidida.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1783/10, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, mantido oralmente pelo Procurador Geral, pugnando que esta Egrégia Corte:

1. declare o atendimento parcial dos requisitos da LRF, em razão do item 1;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01993/08

Fl. 4/7

2. emita parecer sugerindo à Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça a aprovação das contas do ex-Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, referente ao exercício de 2007;
3. julgue regulares com ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
4. impute débito ao Sr. Ramalho Alves Bezerra e José Primo Tomaz, relativamente aos valores excessivamente percebidos a título de remuneração, descontando-se as quantias já pagas e devidamente comprovadas;
5. recomende diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2007.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações de praxe.

### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades que remanesceram após a defesa foram: I. Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 2,64% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; II. despesas sem licitação, no montante de R\$ 82.585,78; III. remuneração paga em excesso ao ex-Prefeito, no valor de R\$ 4.662,08; IV. remuneração paga em excesso ao ex-vice-Prefeito, no valor de R\$ 2.331,04.

Em relação ao déficit apontado no Balanço Orçamentário, equivalente a 2,64% da receita orçamentária arrecadada, a irregularidade comporta recomendação no sentido de observar os comandos da Lei nº 101/00, notadamente ao que toca equilíbrio das contas públicas.

No que tange ao excesso de remuneração recebida pelo ex-prefeito e pelo ex-vice-prefeito, a Auditoria apontou a irregularidade por entender inconstitucional a Lei Municipal nº 348/08, que autorizou o reajuste dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, baseado no percentual aplicado ao reajuste do salário mínimo nacional, de 9,21%.

Em consulta feita ao site do STF, o Relator verificou existir várias decisões em que a referida Corte considerou inconstitucional leis/decretos, em razão da vinculação ao salário mínimo, feita em múltiplos do referido salário. Colhe-se dos julgados que a vedação constante na parte final do art. 7º inciso IV, da CF, visa especialmente a que ele não seja usado como fator de indexação, oferecendo, assim, reajuste automático de remuneração de servidores. Apoiado nas decisões do STF, com citação abaixo de uma delas, o Relator discorda da Auditoria, tocante a inconstitucionalidade da Lei nº 348/2008, porquanto ela não vinculou os subsídios a múltiplos do salário mínimo, apenas se fez valer do mesmo percentual utilizado para conceder o referido aumento. Se o percentual utilizado para o reajuste não fosse o mesmo do salário mínimo, não haveria qualquer questionamento quanto à Lei aprovada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01993/08

Fl. 5/7

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 2º DO DECRETO N. 4.726/87 DO ESTADO DO PARÁ. ATO REGULAMENTAR. AUTARQUIA ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO RECEBIMENTO DO ATO IMPUGNADO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A controvérsia posta nestes autos foi anteriormente examinada por esta Corte quando do julgamento a ADPF n. 33.
2. Decreto estadual que vinculava os vencimentos dos servidores da autarquia estadual ao salário mínimo.
3. Utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático de remuneração dos servidores da autarquia estadual. Vedação expressa veiculada pela Constituição do Brasil. Afronta ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da CB/88.
4. Liminar deferida por esta Corte em 7 de setembro de 2.005.
5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar o não-recebimento, pela Constituição do Brasil, do artigo 2º do decreto n. 4.726/87 do Estado do Pará. (ADPF 47, Re. Min. Eros Grau, Pleno, DJ 18/04/2008)

### VOTO

A questão debatida nestes autos é em tudo semelhante à discutida na ADPF n. 33, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Nesse caso a Corte julgou procedente a arguição, para declarar a ilegitimidade do Regulamento de pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo.

Aqui também apreciamos questão atinente ao não-recebimento do ato hostilizado pela Constituição de 1.988. Transcrevo parte do voto do Ministro Gilmar Mendes ADPF n. 33:

“( . . . )

No caso específico, o dispositivo impugnado, ao criar mecanismos de indexação salarial para cargos, utiliza o salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração dos servidores da autarquia estadual que, ressalte-se, foi extinta e, para todos os fins, sucedida pelo Estado do Pará. Com isso, retirasse do Estado a autonomia para decidir sobre o reajuste de seus servidores, matéria que diz respeito a seu peculiar interesse, mas que estará vinculada à variação de índices determinada pela União. (ADPF n. 33, Relator Ministro Gilmar Mendes).

A jurisprudência desta Corte sobre o tema é claríssima. Havendo vários precedentes (RE 242.740/GO, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 18.5.2001; RE 229.631/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 1.7.1999; RE 140.499/GO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 9.9.1994).

( . . . )”

No que toca às despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 82.585,78, o Relator tem a informar o seguinte:

1. quanto à contratação de Bandas, no valor de R\$ 25.000,00, ao Sr. Francenildo Ferreira dos Santos, através de sua empresa (CNPJ nº 07.551.949/0001-29), foram encaminhados os procedimentos licitatórios Convite nº 28/07, no valor de R\$ 9.000,00 e a Inexigibilidade de licitação nº 03/07, também no valor de R\$ 9.000,00, permanecendo, ainda sem licitação, o valor de R\$ 7.500,00. Como a Auditoria não apontou nenhuma irregularidade nos preços contratados, o Relator entende que a irregularidade ocorreu, no entanto, não pode resultar na imoderada reprovação das contas, mas recomendações para evitar sua ocorrência. Entende



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01993/08

Fl. 6/7

- também que deve ser enviado cópia do contrato à RFB, para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos;
- no que pertine à aquisição de medicamentos (R\$ 25.198,31 e R\$ 8.916,47), serviço de poda de árvores (R\$ 12.150,00), aquisição de materiais de limpeza (R\$ 11.321,00), o Relator entende que não está evidente a necessidade de procedimento licitatório, já que não foram aquisições feitas de uma só vez, mas ao longo do ano, não havendo indicação de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria,
  - no que tangente à locação de sistema contábil ao Sr. Ricardo Guerra, no valor de R\$ 9.000,00 e a contratação de um projeto de urbanização à empresa DR Projetos e Construções, no valor de R\$ 8.500,00, os valores pagos exigiam licitação prévia, que, de fato, não ocorreu. Como os valores que ultrapassaram o limite foram de pequena monta, e não havendo indicação sobrepreço nos serviços realizados, nem falta de prestação dos mesmos, o Relator releva a falha, para efeito de parecer contrário, com recomendação de observância a Lei nº 8.666/93.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- declare o atendimento parcial aos preceitos da LC nº 101/00, em razão da ocorrência de déficit orçamentário;
- emita parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Ramalho Alves Bezerra,
- determine o encaminhamento à Receita Federal do Brasil cópias dos documentos relativos às contratações de bandas musicais, tendo como empresário o Sr. Francenildo Ferreira dos Santos, através de sua empresa (CNPJ nº 07.551.949.0001-29), para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos; e
- recomende ao gestor maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública e aos ditames da LRF e da Lei nº 8666/93.

#### 4. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01993/08; e

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator;

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LC 101/00 e a determinação de encaminhamento à Receita Federal do Brasil de cópias dos documentos relativos às contratações de bandas musicais, contidos na proposta de decisão, aprovados a unanimidade, constaram em acórdão de competência exclusiva do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito Ramalho Alves Bezerra, com as ressalvas contidas no parágrafo único



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 01993/08**

**Fl. 7/7**

do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e aos ditames da LRF e da Lei nº 8666/93.

**Publique-se e intime-se.**

**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 03 de novembro de 2010.**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB